TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1016284-62.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Licenciamento de Veículo

Requerente: Claudio Souza dos Santos

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outros

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

CLÁUDIO SOUZA DOS SANTOS, qualificado nos

autos, propôs ação declaratória de nulidade de multa de trânsito com pedido de tutela antecipada e indenização por danos morais em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTÃO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER e DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN, nas pessoas de seus representantes legais, alegando, em síntese, que foi autuado pela infração constante no artigo 193 do CTB, que teria ocorrido no Município de São Paulo, no dia 16/11/2016. Ocorre que o autor trabalha na empresa Furnas Centrais Elétricas S/A e na condução de sua motocicleta ingressou na empresa no dia 07/11/2016, que ficou guardada no estacionamento até o dia 26/11/2016, porquanto neste período esteve viajando para cidade de Franca, com veículo próprio da empresa. Pleiteou em tutela antecipada a permissão para efetua o licenciamento da motocicleta e a exclusão do cadastro da moto e dos pontos existentes em seu prontuário e ao final a procedência da ação com anulação ao auto de infração AIT nº 1F007077-3, permitindo-se o licenciamento da motocicleta sem necessidade de pagamento da multa, bem como a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de R\$ 10.000,00 à título de indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, pelo requerido DER sustentou que não há

provas do alegado na inicial e que houve a correta aplicação da legislação de trânsito,

sendo que a imposição da penalidade foi decorrente de procedimento administrativo

legítimo. Já o requerido Detran/SP, alegou preliminarmente a inadequação da via eleita e

ilegitimidade passiva e no mérito afirmou só ser possível o licenciamento anual com a

quitação dos débitos.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, deve-se atentar que havendo

comprovação dos fatos alegados na inicial, implicará anulação de possíveis infrações de

trânsito da motocicleta, bem como cancelamento de pontos da CNH do autor, junto ao

requerido Detran/SP, daí por que deve ser mantido no polo passivo desta demanda, em

detrimento da vergastada ilegitimidade.

Ainda com relação a inadequação da via eleita,

considerando que a Comarca não tem Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, mas

sim, apenas anexo, não há falar em competência absoluta do anexo para conhecer e julgar

a lide, razão pela qual fica mantida a competência da Vara da Fazenda Pública.

No mais, é possível o julgamento antecipado da lide,

nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A propósito disso, da documentação trazida, pese embora a legitimidade e legalidade que militam em favor do ato administrativo, no caso vertente, impõe-se admitir que a motocicleta utilizada quando da autuação (fl. 20), permaneceu estacionada no local de trabalho do autor pelo prazo de 07/11/2016 até 26/11/2016, conforme comprovam os registro de controle de acesso constantes às fls. 25/46, havendo comprovação ainda de que o autor encontrava-se prestando serviço em outra cidade (fls. 47/49). Com isso, erige expressiva, a possibilidade de motocicleta com placa clonada, trafegando pela cidade de São Paula/Capital, quando da autuação procedida, que deve ser anulada, com a exclusão da correspondente pontuação.

De outro lado não há o que se falar em danos morais. A reparação do dano moral deve ser reservada apenas às hipóteses de efetiva violação aos direitos de outrem, aos justos melindres do brio, da dignidade ou decoro pessoal, desde que caracterizado o dano concreto, aferível por critério de razoabilidade objetiva avaliada pela lógica ordinária das coisas, e não às hipóteses de cunho subjetivista, como a aqui discutida. Não é qualquer suscetibilidade ou melindre que pode ensejar indenização por dano moral, sob pena de se desvirtuar o instituto, criando fonte de enriquecimento injusto.

Nesse sentido o julgado:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada" (TJRJ 2° Câm. Civil – Apel. Cível n.º 8.218 – J. 13/02/96, rel. Dês. Sérgio Cavallieri Filho).

Ainda, considerando as alegações genéricas da inicial, não se vislumbra ter ocorrido ofensa à honra do autor.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE**, **PROCEDENTE** o pedido, para anular o auto de infração AIT n° 1F0007077-3, vinculado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

à motocicleta, placa EHS 5097, bem como a multa daí decorrente, permitindo-se ao autor o licenciamento do veículo.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários de seus advogados, ressalvada a gratuidade, observada a gratuidade.

Dispensa-se a remessa necessária.

P.I.C.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA